

PARECER/2025/40

I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Administração Interna solicitou parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização, apresentado pela Guarda Nacional Republicana (doravante GNR) para utilização de câmaras portáteis em aeronaves não tripuladas com o fim de proteção florestal e deteção de incêndios rurais.
2. O pedido foi apresentado, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 13º, da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (doravante Lei n.º 95/2021), que regula a utilização e acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som. A utilização de câmaras móveis, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD, (artigos 9.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 3 e 4).
3. Pretende-se a utilização de sistemas de videovigilância, com vista a melhorar as condições de vigilância e deteção a partir de câmaras portáteis acopladas em Remoted Piloted Aircraft Systems (RPAS), vulgarmente denominadas “drones”, constituído por 25 equipamentos de 9 tipologias.
4. O pedido vem acompanhado de três documentos:
 - a. Memorando n.º 7/25-GGCG do Gabinete do General Comandante-Geral da GNR;
 - b. Anexo A – Identificação das características técnicas dos equipamentos de videovigilância em RPAS;
 - c. Anexo B – Avaliação do impacto do tratamento de dados sobre a proteção de dados pessoais (AIPD).

II. Apreciação

i. Objeto do parecer

5. A CNPD emite parecer nos termos das disposições conjugadas dos artigos 9.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 95/2021.
6. A pronúncia da CNPD restringe-se à apreciação da conformidade do pedido apresentado com a observância das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e com o previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º da Lei n.º 95/2021.
7. É ainda objeto de parecer da CNPD a recolha e o eventual tratamento subsequente dos dados pessoais, em especial se realizado através de gestão de analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos, bem como pelo respeito pelas condições e limites de conservação das gravações.

Deve também a CNPD verificar se estão asseguradas, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas pelo sistema, as condições para o exercício dos direitos de acesso e eliminação, quando aplicáveis, e garantido o direito de informação.

ii. Do tratamento decorrente da videovigilância

A- Descrição

8. Em causa está um tratamento de dados decorrente da utilização de um sistema de videovigilância, constituído por 25 câmaras portáteis para captação de imagens de zonas florestais e áreas desabitadas a fim de cobrir a falta de vigilância e proteção desses locais por forma a permitir a identificação atempada de ignições em zonas sombra em que outras formas de vigilância são ineficientes devido à inacessibilidade dos locais.

9. Os locais de intervenção são identificados com base em classificação do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, IP (ICNF), considerando a densidade florestal e a razoável fragilidade quanto a riscos de incêndios dessas áreas.

10. A captação de imagens ocorrerá desde a data do despacho de autorização e até 3 de novembro de 2025.

11. Na AIPD é referido que, atendendo às características do espaço territorial sujeito a videovigilância se verifica "(...) uma ação residual ou nula sobre a presença humana e sobre dados que tornem identificadas ou identificáveis pessoas em concreto", considerando que o sistema em causa será operado a uma altitude média de 100 metros e mínima de 50 metros acima do solo.

12. É ainda referido na AIPD que: "atenta a avaliação de impacto sobre a proteção de dados pessoais realizada, a evidência e aplicação de medidas técnicas e organizativas são consentâneas com o grau de risco baixo".

13. No Memorando enviado é feito constar que "não serão efetuadas gravações de imagens nem captação e gravação de som" e que "apenas será efetuada a visualização de imagens em tempo real, estando disponíveis apenas ao operador da câmara aquando da sua utilização, devidamente identificado como militar da GNR." (ponto 3, al. b) do Memorando). Esta informação é reforçada na AIPD quando refere que os meios RPAS "não serão utilizados para gravação de imagens nem permitem tecnicamente a captação ou gravação de som".

14. A visualização das imagens captadas pelas câmaras será efetuada pelo operador de hardware, não existindo transmissão de dados para outro local, (ponto 3, alínea f), n.º 3 do Memorando).

15. Os equipamentos de videovigilância utilizados em RPAS são os seguintes: i) DJI Mavic 3 Thermal; ii) DJI M30T; iii) Autel EvoMax 4 T; iv) Autel EvoMax4N; v) Autel Dragonfish DG-22; vi) DJI MATRICE 300RTK; vii) DELTAQUAD PRO VIEW; viii) TEKEVER AR3 VTOL; IX) UX SPYRO 5.

16. Todos os equipamentos, com exceção do modelo Autel Dragonfish DG-22, estão equipados com, pelo menos, duas unidades de captação: um sensor térmico ou de visão noturna e uma câmara ótica.

17. A responsabilidade pelo tratamento dos dados é da Direção do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR, “na pessoa do Coronel (1970326) Ricardo Alexandre Vaz Alves (...)”.

18. A GNR garante a colocação de avisos nas áreas em que os equipamentos se encontram a ser operados, assim como no seu site institucional e redes sociais e o responsável pelo tratamento dos dados disponibilizará, através desses meios as informações que deverão estar publicamente acessíveis, os direitos de acesso, retificação, eliminação e limitação do tratamento dos dados pessoais.

B- Análise

19. No Memorando é referido que “não serão efetuadas gravações de imagens nem captação e gravação de som (...), apenas será efetuada a visualização de imagens em tempo real, estando disponíveis apenas ao operador da câmara aquando da sua utilização, devidamente identificado como militar da GNR”. (ponto 3, alínea f), n.ºs 1 e 2). Esta informação é reforçada na AIPD quando indica que os meios RPAS “não serão utilizados para gravação de imagens, nem permitem tecnicamente a captação ou gravação de som”.

20. Constata-se, no entanto, pela análise das características técnicas dos sistemas de videovigilância instalados nos RPAS, que aqueles que correspondem às seis primeiras tipologias, (i) DJI Mavic 3 Thermal; ii) DJI M30T; iii) Autel EvoMax 4 T; iv) Autel EvoMax4N; v) Autel Dragonfish DG-22; vi) DJI MATRICE 300RTK), dispõem de capacidade de armazenamento interno e/ou suporte para cartão de memória, assim como funcionalidade de gravação de vídeo, sendo que relativamente aos três outros equipamentos não é fornecida informação sobre se dispõem, ou não, destas funcionalidades.

21. Assim, contrariamente ao que é afirmado na AIPD, seis tipos de equipamento possuem capacidade de gravação e armazenamento interno.

22. É certo que as áreas objeto de fiscalização com equipamento com estas características são zonas florestais de difícil acesso e áreas desabitadas e, como tal, não haverá, em princípio captação de imagens de pessoas sendo que esse não é o fim visado.

23. Contudo, ainda na AIPD e relativamente à avaliação dos riscos para os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, é referido que “os dados pessoais não são transmitidos ou facultados, sendo a visualização das imagens captadas pelas câmaras efetuada pelo operador em hardware próprio do equipamento utilizado, não existindo transmissão de dados para qualquer outro local, com exceção da comunicação de crime ao Ministério Público, caso ocorra”.

24. Suscitam-se dúvidas sobre a comunicação ao Ministério Público uma vez que, de acordo com a informação prestada na AIPD, não são feitas gravações que suportem essa comunicação.

Prevendo a possibilidade de vir a ocorrer gravação para posterior transmissão de imagens, a CNPD entende que deverá ser feita a configuração de uma marca de água visível nas imagens captadas, que permita a identificação do equipamento RPAS (modelo e número de série ou identificação interna) por forma a assegurar a integridade e a rastreabilidade das imagens.

Deverá ainda ser determinado o destino a dar às imagens eventualmente gravadas.

Ainda no caso de ocorrer gravação de imagem deverá ser definido um prazo para a sua conservação.

Nos termos e com os fundamentos expostos, que tiveram por base as informações prestadas e analisadas, a CNPD recomenda:

25. Seja determinada a forma como são feitas as comunicações ao Ministério Público uma vez que, de acordo com a informação prestada na AIPD, não são feitas gravações que suportem essa comunicação.

26. Caso ocorra gravação para posterior transmissão de imagens, deverá ser feita a configuração de uma marca de água visível nas imagens captadas, que permita a identificação do equipamento RPAS (modelo e número de série ou identificação interna) por forma a assegurar a integridade e a rastreabilidade das imagens.

27. Seja determinado o destino a dar às imagens eventualmente gravadas e ser fixado prazo para a sua conservação.

Aprovado na reunião de 1 de julho de 2025

**MARIA CÂNDIDA
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
MARIA CÂNDIDA OLIVEIRA
Dados: 2025.07.01 19:50:26
+01'00'

Maria Cândida Oliveira (Vogal que substitui a Presidente)